



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1748090 - GO (2020/0218516-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
AGRAVADO : MARILDA ZAIDEN FERNANDES
AGRAVADO : ABDON FERNANDES CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : VINICIUS FERNANDES ZAIDEN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ RENATO GARCIA DE CARVALHO - GO023507
ARTHUR OLIVEIRA DE SOUZA - GO041809

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ - INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SÚMULAS N.º 315 E 316/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o manejo de embargos de divergência contra acórdão que não se pronunciou sobre o mérito do recurso especial, nos termos das Súmulas n.º 315 e 316/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1748090 - GO (2020/0218516-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
AGRAVADO : MARILDA ZAIDEN FERNANDES
AGRAVADO : ABDON FERNANDES CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : VINICIUS FERNANDES ZAIDEN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ RENATO GARCIA DE CARVALHO - GO023507
ARTHUR OLIVEIRA DE SOUZA - GO041809

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ - INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SÚMULAS N.º 315 E 316/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o manejo de embargos de divergência contra acórdão que não se pronunciou sobre o mérito do recurso especial, nos termos das Súmulas n.º 315 e 316/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu dos embargos de divergência com base no Enunciado 315/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega que somente o relator sorteado poderia analisar o cabimento dos embargos de divergência, e não o Presidente, a teor do que constante no art. 266-C do Regimento desta Corte.

Insurge-se contra a aplicação do óbice da Súmula 315/STJ, porquanto o acórdão embargado teria ingressado no mérito do recurso especial, notadamente quanto a ser a matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo.

Requer, por fim, a submissão da presente controvérsia ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, não há cogitar-se em usurpação à competência do relator, em razão da análise sobre o cabimento dos embargos de divergência ter sido feita pela Presidência, uma vez que: "[...] o artigo 21-E, inciso V, do RISTJ consigna que é atribuição do Presidente, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida (AgInt no AREsp 1904451/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Nesse caso, deve ser considerado que o art. 21-E do Regimento Interno desta Corte configura norma especial em relação ao art. 266-C do mesmo diploma normativo. Desse modo, nada obsta a que o Presidente desta Corte exerça o primeiro controle sobre o cabimento dos embargos de divergência, em razão da norma especial, o que, ocorrendo, como na hipótese, afasta a aplicação da regra geral, em que se atribuiu ao relator a competência para examinar o mesmo tema.

Portanto, rechaço a preliminar de nulidade do julgamento, suscitada pelo agravante.

3. Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao agravante. Com efeito, ao analisar o acórdão embargado, observa-se que de fato não houve exame sobre o mérito do recurso especial, uma vez que o agravo interno não teve seu mérito apreciado, pois não foi sequer conhecido, ante o óbice da Súmula 182/STJ (fls. 900-912).

Desse modo, o acórdão embargado não enfrentou o mérito da controvérsia, incidindo no caso, então, o óbice a que dispõe a Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Com base na mesma razão, confira-se, ainda, o Enunciado 316 da Súmula do STJ, **verbis**: "Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que "são incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem ter havido exame do mérito da questão" (AI n. 836.992

A propósito, confirmam-se os precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial", a teor do que dispõe a Súmula n. 315/STJ.

2. Discute-se, no caso, a correta aplicação da Súmula n. 182/STJ, cuja análise não se admite nos embargos de divergência, por ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 1661527/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 01/07/2021)"
[g.n.]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, tendo em vista o que dispõe o enunciado n. 315 da Súmula desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. Especificamente em relação ao inciso III do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, citado pelo agravante, a Segunda Seção do STJ bem evidenciou sua hipótese de cabimento, asseverando a pertinência dos embargos de divergência entre acórdãos que tenham apreciado a controvérsia (o mérito da questão posta), apesar de o dispositivo da decisão indicar, de modo atécnico, o não conhecimento do recurso.

2.1 Na hipótese dos autos, todavia, não há nenhuma imprecisão técnica na parte dispositiva do acórdão recorrido, que, ante a expressa incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, concluiu por não conhecer do recurso especial.

2.2 Ressai evidenciado do acórdão embargado que a Quarta Turma do STJ não fixou tese jurídica, como sugere a parte embargante, "de que não ofende o art. 661, § 1º, do Código Civil o acórdão da justiça local que valida doação feita por procurador sem poderes expressos e especiais para doar". Diversamente, reconheceu-se, de acordo com o cenário fático gizado pelas instâncias ordinárias, imutável na presente via especial, que o instrumento de mandato em comento conferiu ao mandatário poderes para proceder à doação, tendo o mandante, inclusive, ratificado referido ato jurídico, a tornar inviável o conhecimento da insurgência recursal, tal como deduzida.

2.3 Refoge, in totum, dos contornos dos embargos de divergência retroceder na análise do juízo de admissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, para, agora, na presente via recursal, concluir que a Turma Julgadora deveria ou poderia conhecer da matéria posta, como pretende o agravante, por via transversa.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EREsp 1803252/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 14/06/2021) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ - INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SÚMULAS N.º 315 E 316/STJ. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. É inadmissível o manejo de embargos de divergência contra acórdão que não se pronunciou sobre o mérito do recurso especial, nos termos das Súmulas n.º 315 e 316/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EAREsp 1526570/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 04/06/2021) [g.n.]

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0218516-6

**AgInt nos
EAREsp 1.748.090 /
GO**

Números Origem: 0420002-58.2013.8.09.0093 04200025820138090093 42000258
4200025820138090093

EM MESA

JULGADO: 23/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGANTE : FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
EMBARGADO : MARILDA ZAIDEN FERNANDES
EMBARGADO : ABDON FERNANDES CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : VINICIUS FERNANDES ZAIDEN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ RENATO GARCIA DE CARVALHO - GO023507
ARTHUR OLIVEIRA DE SOUZA - GO041809

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
AGRAVADO : MARILDA ZAIDEN FERNANDES
AGRAVADO : ABDON FERNANDES CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : VINICIUS FERNANDES ZAIDEN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ RENATO GARCIA DE CARVALHO - GO023507
ARTHUR OLIVEIRA DE SOUZA - GO041809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

C5425425515611204<11=4@ 2020/0218516-6 - EAREsp 1748090 Petição : 2021/0072957-7 (AgInt)